Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9083/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16898/2012
PROTOCOLO	:	1260634
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAIQUEL DE GASPERI
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	JRA PROPAGANDA E MARKETING LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PLANEJAMENTO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, EXECUÇÃO INTERNA, INTERMEDIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	379000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 001/2012(peça 37).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade incluindo concepção, criação, planejamento, execução interna e externa, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 37).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Décima (peça 37).



O valor pactuado importa em R$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 37).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 7660/2012(peça 39).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-11402/2012 (peça 41), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 39), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Tomada de Preços nº 001/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 001/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Chapadão do Sul** e a empresa **JRA Propaganda e Marketing Ltda** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 41), *in verbis:*

> Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços e da formalização do Contrato nº 001/2012, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 001/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 05.443.531/0001-72, representada pelo seu Presidente, Senhor Maiquel de Gasperi, CPF/MF nº 716.627.231-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa JRA Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ/MF nº 03.975.604/0001-41, por seu Sócio Proprietário, Senhor João Roberto Abuhassan Filho, CPF/MF nº 695.266.051-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator